

## ACÓRDÃO

### AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0600897-59.2018.6.03.0000 – MACAPÁ – AMAPÁ

**Relator:** Ministro Og Fernandes

**Agravante:** Antônio Waldez Góes da Silva

**Advogado:** Eduardo dos Santos Tavares – OAB: 27421/DF

**Agravante:** Jaime Domingues Nunes

**Advogados:** Patrícia de Almeida Barbosa Aguiar – OAB: 782/AP e outros

**Agravante:** Rodolfo Pereira de Oliveira Júnior

**Advogados:** Fernanda Miranda de Santana – OAB: 3600/AP e outros

**Agravado:** Ministério Público Eleitoral

ELEIÇÕES 2018. AGRAVO INTERNO EM AGRAVO. REPRESENTAÇÃO POR CONDUITA VEDADA A AGENTES PÚBLICOS. ART. 73, I, DA LEI Nº 9.504/1997. UTILIZAÇÃO DE BENS PÚBLICOS EM CAMPANHA. GOVERNADOR E VICE-GOVERNADOR. CONDENAÇÃO DO RESPONSÁVEL E DOS CANDIDATOS BENEFICIADOS AO PAGAMENTO DE MULTA INDIVIDUAL. OBSERVÂNCIA. PROPORCIONALIDADE. PRETENSÃO DE REEXAME. IMPOSSIBILIDADE. ENUNCIADO SUMULAR Nº 24 DO TSE. INOVAÇÃO NA TESE RECURSAL. DESCABIMENTO. AUSÊNCIA DE ARGUMENTOS HÁBEIS A MODIFICAR A DECISÃO AGRAVADA. NÃO CONHECIDO O AGRAVO INTERNO EM RELAÇÃO A UMA DAS PARTES, TENDO EM VISTA A FORMAÇÃO DA COISA JULGADA. NEGADO PROVIMENTO AO AGRAVO INTERNO EM RELAÇÃO AOS DEMAIS AGRAVANTES.

1. Não se conhece do agravo interno interposto pela parte que não apresentou agravo em recurso especial, tendo em vista a formação da coisa julgada em relação a sua pessoa.

2. Hipótese em que a Corte regional asseverou não ter se tratado apenas do exercício, pelo governador, das atividades decorrentes de seu cargo, mas, sim, do efetivo uso de bem imóvel pertencente ao Comando Geral da Polícia Militar (administração direta estadual) em favor de sua campanha, com o consequente



malferimento à isonomia entre os demais candidatos, que não tiveram a mesma oportunidade.

3. Para rever o enquadramento fático aos termos do art. 73, I, da Lei nº 9.504/1997, que proíbe a cessão de bens públicos em benefício de candidato, seria necessário o reexame do conjunto fático-probatório dos autos, providência incabível em recurso de natureza especial, conforme o Enunciado Sumular nº 24 deste Tribunal Superior.

4. O princípio da dialeticidade recursal impõe ao recorrente o ônus de evidenciar os motivos de fato e de direito capazes de afastar todos os fundamentos da decisão que se pretende modificar, sob pena de vê-la mantida por seus próprios fundamentos (AgR-AI nº 231-75/MG, rel. Min. Luiz Fux, julgado em 12.4.2016, *DJe* de 2.8.2016), como no caso dos autos.

5. É inadmissível a inovação de teses no agravo interno, ante a ocorrência de preclusão (AgR-REspe nº 30-59/MT, rel. Min. Rosa Weber, *PSESS* de 23.11.2016).

6. Não conhecido o agravo interno em relação a uma das partes e negado provimento em relação aos demais agravantes.

Acordam os ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade, em não conhecer do agravo interno em relação a Jaime Domingues Nunes e negar provimento em relação aos demais agravantes, nos termos do voto do relator.

Brasília, 16 de abril de 2020.

MINISTRO OG FERNANDES – RELATOR

## RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO OG FERNANDES: Senhora Presidente, o Ministério Público Eleitoral ajuizou representação contra (1) Antônio Waldez Góes da Silva, então candidato à reeleição para o cargo de governador do Estado do Amapá no pleito de 2018, (2) Jaime Domingues Nunes, candidato a vice-governador, e (3) Rodolfo Pereira de Oliveira Júnior, comandante-geral da Polícia Militar, em razão da pretensa prática da conduta vedada prevista no art. 73, I e II, da Lei nº 9.504/1997 – utilização das dependências e dos serviços da Polícia Militar do Estado do Amapá para realizar ato previsto na agenda de campanha do primeiro representado, com a divulgação das propostas deste aos alunos e servidores públicos ali presentes.

O Tribunal Regional Eleitoral do Amapá julgou parcialmente procedentes os pedidos para condenar os representados ao pagamento de multa individual no valor de R\$ 15.000,00 para o primeiro representado e de R\$ 5.320,50 para os demais. O acórdão foi assim resumido (ID 1141988):

ELEIÇÃO 2018. REPRESENTAÇÃO ELEITORAL. CONDUTA VEDADA. ART. 73, INCISO I, DA LEI Nº 9.504 /1997. PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE ATIVA *AD CAUSAM* DO VICE-GOVERNADOR. REJEITADA. CESSÃO E USO DE BEM IMÓVEL PERTENCENTE À ADMINISTRAÇÃO DIRETA ESTADUAL. CONFIGURAÇÃO. PROCEDÊNCIA. MULTA.



1. Nas ações eleitorais que importem cassação de registro ou diploma e perda do mandato eletivo, há litisconsórcio passivo necessário entre os candidatos aos cargos de Governador e Vice-Governador. Outrossim, basta tão somente que tenha auferido benefício para que incida sobre o Vice-Governador a multa do art. 73, §§ 5º e 8º, da Lei nº 9.504/97, sendo prescindível que tenha praticado o ato. Precedentes do TSE.
2. As hipóteses de incidência de conduta vedada são de legalidade estrita. Todavia, havendo a subsunção do fato à norma jurídica, configurada a conduta vedada e, portanto, passível de sanção, momento em que deverá ser observado o princípio da proporcionalidade.
3. A cessão do Comando Geral da Polícia Militar e o uso pelo Governador de Estado, na qualidade de candidato à reeleição, incide na descrição legal prevista no art. 73, I, da Lei nº 9.504/97.
4. A aplicação da multa é o suficiente para reprimir o ato inquinado de ilegal.
5. Representação parcialmente procedente.

Contra o referido acórdão foram interpostos recursos especiais por Antônio Waldez Góes da Silva (ID 1142238), Rodolfo Pereira de Oliveira Junior (ID 1142388) e Jaime Domingues Nunes (ID 1142488), todos com fundamento no art. 276, I, *a*, do Código Eleitoral e sob a alegação comum de afronta aos arts. 489, § 1º, do Código de Processo Civil/2015 e 73, I, da Lei nº 9.504/1997.

Em síntese, os recorrentes alegaram que a decisão se limitou a invocar precedente sem identificar seus fundamentos determinantes e os que levaram a ajustar o dito precedente à hipótese dos autos, em desacordo com o que dispõe o art. 489, § 1º, V, do CPC/2015. Afirmaram também que houve negativa de vigência ao art. 73, I, da Lei nº 9.504/1997, tendo em vista o caráter não eleitoral da indigitada visita feita pelo governador, que, segundo defendido, estava no exercício das atividades decorrentes de seu cargo, não tendo se valido, em momento algum, de bens do patrimônio público em favor de sua campanha.

Relativamente ao representado Jaime Domingues Nunes, alegou que a representação foi imposta unicamente pelo fato de este compor a chapa na condição de vice-governador, não estando presente no dia dos fatos. Já em relação ao representado Rodolfo Pereira de Oliveira Júnior, comandante-geral da Polícia Militar, asseverou que sua participação se limitou a acompanhar o governador do estado na referida visita institucional aos alunos do curso de formação de policiais militares.

Em juízo primeiro de admissibilidade (ID 1138288), o presidente do TRE/AP negou seguimento aos recursos especiais sob o fundamento de ausência de violação às normas apontadas.

A essa decisão sobreveio recurso agravo (ID 1142838), em cujas razões Antônio Waldez Góes da Silva e Rodolfo Pereira de Oliveira Júnior sustentaram que a Corte regional efetivamente negou vigência ao art. 73, I, da Lei nº 9.504/1997 ao lhe dar interpretação extensiva sem a necessária demonstração dos seguintes requisitos: (a) uso do bem público; (b) benefício do candidato; e (c) desigualdade no pleito.

Além disso, reiteraram a alegação de ofensa ao art. 489, § 1º, V, do CPC/2015, devido à Corte regional não ter apontado as razões pelas quais perfilhou o entendimento exposto no RO nº 3588-80/BA.

Pediram fosse conhecido e provido o agravo para que as razões expostas nos recursos especiais fossem conhecidas e os pedidos neles formulados fossem acolhidos.

Em contrarrazões (ID 1142988), o MPE requereu o não provimento do agravo e, subsidiariamente, do recurso especial.

A Procuradoria-Geral Eleitoral, por sua vez, pronunciou-se, em seu parecer, pelo não provimento do agravo (ID 4162938).

Em decisão proferida monocraticamente (ID 15682388), neguei seguimento ao agravo.

Antonio Waldez Góes da Silva, Jaime Domingues Nunes e Rodolfo Pereira de Oliveira Junior interpuseram, então, o presente agravo interno, em cujas razões defenderam, em suma, não se tratar a hipótese de simples reexame do conjunto fático-probatório, mas, sim, de reenquadramento jurídico dos fatos que foram delineados no acórdão regional.

Reiteraram, nesse sentido, a afronta ao art. 73, I, da Lei nº 9.504/1997, pois:



a) a visita feita pelo agravante Antônio Waldez Góes da Silva ao Comando-Geral da Polícia Militar durante curso de formação não se deu na condição de candidato, mas sim no efetivo exercício das funções típicas de um governador de Estado, a fim de bem acompanhar o desenvolvimento dos serviços públicos prestados na formação dos soldados;

b) “[...] em momento algum ficou provado que estava presente equipe de campanha, sendo uma afirmação refutada no curso da instrução e que partiu apenas e tão somente da emissora que divulgou a agenda” (ID 16806388, fl. 13);

c) a afirmação feita pelo governador Antônio Waldez de que haveria nomeações e contratações de policiais no ano seguinte não seria ilegal, pois “[...] o certame foi pensado e planejado para contratações imediatas e cadastro reserva diante da manifesta necessidade de resguardo da segurança pública [...]”. Além disso, “[...] aquelas turmas já tinham direito líquido [sic] e certo na nomeação e não tinham qualquer motivo para ‘dever favor’ ao então governante, porque foram aprovados no concurso público por seus méritos” (ID 16806388, fl. 15);

d) há fundamentos inconciliáveis no acórdão recorrido, pois, apesar de afirmar não terem sido levados ao Comando Geral da Polícia Militar adesivos, bandeiras ou outros objetos que ostentassem o número do candidato, concluiu que o local fora cedido por Rodolfo Pereira de Oliveira Júnior, Comandante Geral da PM, e usado por Antônio Waldez Góes da Silva, na condição de candidato; e

e) não houve a “divulgação de propostas aos alunos e servidores públicos ali presentes, ou seja, a condenação está baseada em ilações que não foram provadas no curso da instrução” (ID 16806388, fl. 18). Os próprios depoimentos de alunos do curso teriam sido enfáticos em informar não ter havido ato de campanha no local.

Os agravantes asseveraram ainda que a utilização de imagens, fotos e vídeos realizados em evento público não configura conduta vedada nos termos da jurisprudência desta Corte Superior. E que, ao terem se valido dos acórdãos do TSE exarados nos autos do RO nº 1896-73/AM e do RO nº 1718-21/PB como parte de sua fundamentação, a decisão recorrida acabou incidindo em ofensa ao art. 489, § 1º, V, do CPC/2015 e ao art. 93, IX, da Constituição Federal, na medida em que a situação tratada naqueles casos é distinta da dos presentes autos, não tendo havido a exposição de motivação alguma para utilizar os referidos julgados como razão de decidir.

Ao final, postularam a reconsideração da decisão agravada, a fim de que o recurso especial seja conhecido e provido, ou que seja submetido o presente agravo interno para julgamento pelo órgão colegiado desta Corte, a fim de que, em ambas as hipóteses, seja julgada improcedente a representação, por não ter ocorrido a conduta vedada.

Por meio de contrarrazões (ID 17134988), o órgão ministerial requereu o não provimento do agravo interno.

É o relatório.

## VOTO

O SENHOR MINISTRO OG FERNANDES (relator): Senhora Presidente, de início, verifica-se a tempestividade do agravo interno, protocolado por advogado constituído nos autos na mesma data em que publicada a decisão agravada – 20.9.2019, sexta-feira.

Por primeiro, não conheço do agravo em relação a Jaime Domingues Nunes que, por não ter interposto agravo em recurso especial, deixou transitar em julgado a condenação a ele imposta.

Já quanto à argumentação expendida no presente agravo interno, ela não é apta a reformar a decisão objurgada, que foi assim fundamentada (ID 15682388):

No caso, o TRE/AP acolheu, em parte, os pedidos formulados na representação para condenar os agravantes ao pagamento de multa individual por entender caracterizada a conduta descrita no art. 73, I, da Lei nº 9.504/1997:

Art. 73. São proibidas aos agentes públicos, servidores ou não, as seguintes condutas tendentes a afetar a igualdade de oportunidades entre candidatos nos pleitos eleitorais:



I - ceder ou usar, em benefício de candidato, Partido Político ou coligação, bens móveis ou imóveis pertencentes à administração direta ou indireta da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Territórios e dos Municípios, ressalvada a realização de convenção partidária.

Os agravantes reiteram o caráter não eleitoral da indigitada visita do governador, que, segundo defendido, estava no exercício das atividades decorrentes de seu cargo, não tendo se valido, em momento algum, de bens do patrimônio público em favor de sua campanha.

Insistem na alegação de afronta ao art. 73, I, da Lei das Eleições, tendo em vista a interpretação extensiva realizada pelo Tribunal *a quo* sem a necessária demonstração dos seguintes requisitos necessários à caracterização da conduta vedada: (a) o uso do bem público; (b) o benefício do candidato; e (c) a desigualdade no pleito.

No entanto, a Corte regional asseverou que não se tratou apenas do exercício, pelo governador, das atividades decorrentes de seu cargo, mas, sim, do efetivo uso de bem imóvel pertencente à administração direta estadual em favor de sua campanha, com o consequente malferimento à isonomia entre os demais candidatos, que não tiveram a mesma oportunidade. Confirmam-se, por pertinentes, os seguintes excertos do voto condutor do aresto regional (ID 1142138):

Verte dos autos que os Representados Waldez Góes, Governador e candidato à reeleição; e Rodolfo Pereira, Comandante Geral da Polícia Militar, no dia 31/08/2018, no Comando Geral da Polícia Militar, participaram ativamente de aula do curso de formação de soldados, ministrado nas dependências do Comando da Polícia Militar do Amapá. Nisso não há controvérsia [...].

[...]

[...] Waldez Góes compareceu ao Comando da Polícia Militar como candidato, mesmo que não tenha levado consigo adesivos, bandeiras ou outros objetos que ostentassem seu número [sic] de candidato ou partido, fato incontestável é que junto a Waldez estavam presentes sua equipe de campanha, com fotógrafo e cinegrafista para documentar o fato, bem como dar-lhe publicidade como sendo a “agenda de campanha” do candidato.

[...]

[...] o Representado Rodolfo Pereira foi enfático ao aduzir que o Governador apareceu no Comando da PM sem prévio agendamento (memoriais ID 66674, fl. 5), sua presença “não era aguardada”. Caso a visita fosse, de fato, estritamente institucional, certamente teria havido um prévio agendamento ou informação ao Comandante da PM, o que não foi feito. Isso porque é de se esperar que a agenda oficial do Governador seja planejada, bem como seus atos oficiais [sic] sejam previamente comunicados.

Noutra frente, todas as testemunhas foram uníssonas em dizer que o candidato foi enfático no discurso acerca da nomeação de novos policiais para a Polícia Militar no Amapá, sendo afirmado pela testemunha Brigitte que Waldez teria dito que haveriam [sic] contratações e nomeações no próximo ano.

[...]

Caso Waldez desejasse, de fato, realizar visita estritamente institucional, sem qualquer conotação eleitoral, deveria tê-lo feito sem a companhia de sua equipe de campanha, bem como não deveria ter divulgado o fato como sendo sua “agenda de campanha”. Tal postura é que se espera de um candidato chefe do Poder



Executivo Estadual que, ao mesmo tempo, está em campanha para reeleição. Essa realidade é inegável e salta aos olhos com a mera análise dos vídeos espontaneamente divulgados pelo candidato.

[...]

No caso em questão, é indiscutível que o Comando Geral da Polícia Militar, sede da instituição e órgão público pertencente à Administração Direta Estadual, foi cedida pelo Comandante Geral Rodolfo Pereira e usada por Waldez Góes, na condição de candidato e, de sorte, teve sua candidatura favorecida, ao lado, do candidato a Vice-Governador, Jaime Nunes. Extrai-se facilmente essa conclusão, tanto da reportagem veiculada na TV Amapá, quanto do próprio perfil do candidato, na rede social FACEBOOK.

[...]

Outrossim, conforme a informação veiculada na Reportagem, o candidato Waldez Góes encontrava-se acompanhado de sua equipe de campanha. Fosse visita institucional, como alegado, essa equipe não estaria presente no evento. Da mesma forma, caso o representado Rodolfo Pereira não tivesse assumido a convivência com o fato, deveria ter restringido o acesso às dependências da instituição. (grifos no original)

Assim, consideradas as premissas confirmadas pelo TRE/AP – de que o Comando-Geral da Polícia Militar foi cedido por Rodolfo Pereira (comandante-geral) e usado pelo candidato à reeleição Antônio Waldez Góes da Silva para se beneficiar, juntamente com seu candidato a vice-governador, no pleito eleitoral de 2018 –, reformar o acórdão regional demandaria nova incursão no acervo fático-probatório, procedimento vedado nesta instância extraordinária, haja vista a natureza do recurso especial de exame restrito à matéria fática consignada pelo Tribunal *a quo*.

Incide na hipótese, portanto, o Enunciado nº 24 da Súmula desta Corte Superior, segundo o qual “não cabe recurso especial eleitoral para simples reexame do conjunto fático-probatório”.

Por fim, também não prospera a alegada nulidade da decisão em virtude de menção a precedente sem que houvesse fundamentação alguma.

No ponto, conforme bem lançado no parecer ministerial (ID 4162938, fl. 6):

25. Também não se verifica a existência de ofensa ao art. 489, § 1º, V e VI, do CPC, em razão da utilização do precedente constituído pelo RO nº 3588-80.

26. A Corte Regional se limitou a utilizar uma tese constante daquele julgado, aplicável a todas e quaisquer condutas vedadas e que reflete o posicionamento pacífico da jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral, qual seja, que “as hipóteses de conduta vedada previstas no art. 73 da Lei nº 9.504/97 têm natureza objetiva, ou seja, verificada a presença dos requisitos necessários à sua caracterização, a norma proibitiva reconhece-se violada, cabendo ao julgador aplicar as sanções previstas nos §§ 4º e 5º do referido artigo de forma proporcional” (ID 1137688, p. 8).

27. Aludida tese jurídica, considerando a forma como utilizada, independe da similitude fática entre os julgados, não prosperando a irresignação dos agravantes.

Não bastasse isso, extraio da decisão agravada que “[...] o precedente em destaque não foi o único fundamento da decisão, razão pela qual não há que se falar em violação do disposto no art. 489, § 1º, V do CPC” (ID 1142588).



Ante o exposto, com base no art. 36, § 6º, do Regimento Interno do Tribunal Superior Eleitoral, **nego seguimento** ao agravo. (grifos no original)

Os agravantes insistem na possibilidade de reenquadramento jurídico, sob o argumento de que os fatos delineados pelo acórdão regional não denotam o uso do aparato estatal em prol de campanha política, mas tão somente o exercício das atividades decorrentes de seu cargo, o que não é vedado. No ponto, segundo enfatizam (ID 16806388, fl. 14):

[...] a condenação está calcada no fato de estarem presentes fotógrafos e cinegrafistas e pela divulgação da “Agenda do Candidato”. O candidato e o Governador do Estado são a mesma pessoa. Todavia, a hipótese dos autos, pela leitura da moldura fática delineada no acórdão, revela que houve ali um ato de gestão puro;

[...]

43. A agenda oficial do Governador estava planejada, e existem atos de gestão que tem função fiscalizatória para se saber do bom andamento dos trabalhos e serviços prestados aos administrados;

44. Assim acontece com os serviços observados na saúde, no magistério, na segurança pública. Afinal, o gestor precisa saber se os serviços estão realmente sendo prestados a contento quando ninguém lhe aguarda, quando falta um olhar superior, quando os serviços são entregues na ponta ao cidadão mediano;

Malgrado tais alegações, o que se extrai da decisão agravada é que a Corte regional asseverou não ter se tratado apenas do exercício, pelo governador, das atividades decorrentes de seu cargo, mas, sim, do efetivo uso de bem imóvel pertencente à administração direta estadual em favor de sua campanha, com o conseqüente malferimento à isonomia entre os demais candidatos, que não tiveram a mesma oportunidade.

Há, portanto, no caso, o enquadramento fático aos termos da Lei nº 9.504/1997, que proíbe a utilização de bens públicos em benefício de candidato, de forma que, para rever tal entendimento, necessário seria, de fato, o reexame do conjunto fático-probatório dos autos, providência incabível em recurso de natureza especial, conforme o Enunciado Sumular nº 24 deste Tribunal Superior.

A propósito, conforme bem lançado em contrarrazões pelo órgão ministerial (ID 17134988, fl. 5):

13. Nota-se do contexto fático constante do acórdão que o recorrente Antônio Waldez Góes da Silva compareceu ao Comando-Geral da Polícia Militar na condição de candidato, fazendo-se acompanhar de sua equipe de campanha e divulgando o ato como parte de sua “agenda de campanha”.

14. Nessa toada, a análise da afirmação de que “em momento algum ficou provado que estava presente equipe de campanha, sendo uma afirmação refutada no curso da instrução e que partiu apenas e tão somente da emissora que divulgou a agenda” (ID 16806388, p. 13) demandaria reexame do conjunto fático-probatório, na medida em que tal fato foi tido como comprovado no acórdão recorrido.

15. Não bastasse isso, conforme assentado no acórdão vergastado, as imagens da visita do recorrente ao Comando-Geral da Polícia Militar foram divulgadas em seu perfil de campanha na rede social Facebook, o que revela que ele efetivamente fez-se acompanhar de pessoas que trabalhavam em sua campanha eleitoral.

16. Ademais, diante da moldura fática do acórdão recorrido, não há como defender que a visita do recorrente teria consubstanciado mero ato de gestão. Isso porque, como destacado no *decisum* combatido, “o candidato Waldez compareceu em órgão público (Comando da PM), acompanhado de servidor público (o Comandante Rodolfo Pereira), **realizou gravações dentro das salas de aula utilizando ativamente os alunos (como forma de demonstrar sua atuação em prol da instituição), e divulgou as imagens como sendo sua “agenda de campanha”** como propaganda eleitoral nas mídias sociais” (ID 1137688, p. 6 - grifamos)





Observo, assim, da análise das razões do agravo interno, que os agravantes não apresentaram argumentação apta a impugnar os fundamentos da decisão questionada.

A esse respeito, esta Corte Superior tem assentado que o princípio da dialeticidade recursal impõe ao recorrente o ônus de evidenciar os motivos de fato e de direito capazes de afastar todos os fundamentos da decisão que se pretende modificar, sob pena de vê-la mantida por seus próprios fundamentos (AgR-AI nº 231-75/MG, rel. Min. Luiz Fux, julgado em 12.4.2016, *DJe* de 2.8.2016).

Os agravantes defendem, ainda, afronta ao art. 489, § 1º, V, do CPC/2015 e ao art. 93, IX, da CF, tendo em vista a utilização, pelo Tribunal de origem, dos acórdãos do TSE exarados nos autos do RO nº 1896-73/AM e do RO nº 1718-21/PB como parte de sua fundamentação, sem que houvesse, contudo, o apontamento das razões pelas quais perfilhado o entendimento neles exposto.

No ponto, contudo, conforme também ponderou o vice-procurador-geral eleitoral em contrarrazões (ID 17134988, fl. 7):

[...] da análise das razões expostas no agravo em recurso especial, constata-se que os agravantes se insurgiram apenas quanto à presença do julgado proferido no RO nº 3588-80 na fundamentação do acórdão recorrido, não tecendo uma linha sequer em relação a ele em seu agravo interno.

27. Assim, a extensão da argumentação aos julgados proferidos nos ROs nº 1896-73 e nº 1718-21, assim como a alegação de ofensa ao art. 93, IX, da Constituição, constituem indevida inovação recursal promovida pelos agravantes, a ser repelida nos termos do enunciado nº 72 da Súmula do Tribunal Superior Eleitoral.

Nessa linha, cito o seguinte precedente:

ELEIÇÕES 2016. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL ELEITORAL. AÇÃO DE IMPUGNAÇÃO DE REGISTRO DE CANDIDATURA (AIRC). PARTIDO POLÍTICO COLIGADO. ATUAÇÃO ISOLADA. ILEGITIMIDADE *AD CAUSAM*.

1. Inadmissível a inovação de teses no agravo regimental, ante a ocorrência de preclusão. Precedentes.
2. A teor do disposto no art. 6º, § 4º, da Lei nº 9.504/1997, o partido político coligado não tem legitimidade para atuar isoladamente no processo eleitoral, salvo se para questionar a validade da própria coligação. Precedentes.
3. O exame das matérias de ordem pública veiculadas em recurso especial não prescinde do requisito do prequestionamento. Precedentes.

Agravo regimental não conhecido.

(AgR-REspe nº 30-59/MT, rel. Min. Rosa Weber, *PSESS* de 23.11.2016 – grifos acrescidos)

Assim, por estar a decisão agravada alicerçada em fundamentos idôneos e constatada a inexistência de argumentos hábeis a modificá-la, não merece ser provido o agravo interno.

Ante o exposto, **não conheço** do agravo interno em relação a Jaime Domingues Nunes e **nego provimento** aos recursos dos demais agravantes.

É como voto.

#### EXTRATO DA ATA

AgR-AI nº 0600897-59.2018.6.03.0000/AM. Relator: Ministro Og Fernandes. Agravante: Antônio Waldez Góes da Silva (Advogado: Eduardo dos Santos Tavares – OAB: 27421/DF). Agravante: Jaime Domingues Nunes (Advogados: Patrícia de Almeida Barbosa Aguiar – OAB: 782/AP e outros). Agravante:





Rodolfo Pereira de Oliveira Júnior (Advogados: Fernanda Miranda de Santana – OAB: 3600/AP e outros).  
Agravado: Ministério Público Eleitoral.

Decisão: O Tribunal, por unanimidade, não conheceu do agravo interno em relação a Jaime Domingues Nunes e negou provimento em relação aos demais agravantes, nos termos do voto do relator.

Composição: Ministra Rosa Weber (presidente), Ministros Luís Roberto Barroso, Edson Fachin, Og Fernandes, Luis Felipe Salomão, Tarcisio Vieira de Carvalho Neto e Sérgio Banhos.

Vice-Procurador-Geral Eleitoral: Renato Brill de Góes.

SESSÃO DE 16.4.2020.

